



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciasse o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL

1. No mais, os tribunais têm entendido que os cálculos elaborados pela contadoria judicial revestem-se de presunção de veracidade, podendo ser ilididos apenas mediante prova que demonstre, de forma cabal, a sua incorreção. Frise-se, ainda, que mencionada presunção encontra supedâneo, basicamente, em dois fundamentos. O primeiro deles reside na idéia de que o trabalho levado a efeito pela contadoria judicial é inçado em imparcialidade; e o segundo diz respeito ao fato de que, na elaboração do parecer técnico, utilizam-se os critérios e elementos objetivamente fixados pelo Conselho da Justiça Federal.

2. Os cálculos apresentados pelo INPI foram confirmados pela contadoria judicial, por isso, os embargos à execução por ele opostos merecem ser acolhidos.

3. Apelo do INPI provido.

(TRF-2ª REGIÃO - AC 199651010223830 RJ
1996.51.01.022383-0, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA,

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900

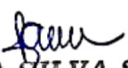
Rel. Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL,
julgado em 12/12/2007).

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo réu, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo contador do juízo às fls.187/188.

Dessa forma, intime-se a parte demandada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme os valores apurados pelo contador, sob pena de sofrer os efeitos legais.

Intimem-se.

Recife, 15 de março de 2019.


MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO
Juíza de Direito